SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001541-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda
Requerente: SC JOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA
Requerido: SUPERMERCADO DOTTO LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

SC Johnson Distribuição Ltda ajuizou ação de cobrança contra Supermercado Dotto Ltda alegando, em síntese, que no dia 15 de abril de 2013 vendeu à ré diversos produtos, consoante comprovante de recibo e nota fiscal nº 024117-1, no valor total de R\$ 8.170,63. Todavia, a ré não efetuou o pagamento. Postulou a desconsideração da personalidade jurídica, pois há indícios de encerramento irregular, incluindo-se os sócios no polo passivo, quais sejam, Carlos Alberto Dotto e Carlos Alberto Dotto Júnior. Pede a condenação dos réus ao pagamento da dívida, com as atualizações legais e cominações de praxe. Juntou documentos.

A petição inicial foi aditada para inclusão no polo passivo apenas de Comercial Delta Ponto Certo Ltda, Carlos Alberto Dotto e Neube Dotto Buainain. Alegou a autora que no endereço do supermercado funciona um salão de cabeleireiro. Os sócios Carlos Alberto Dotto e Neube Dotto Buainain retiraram-se da sociedade e deixaram apenas Carlos Alberto Dotto Júnior. Usaram endereço de filial para fazer funcionar o Supermercado Neube Dotto Ltda, o qual foi incorporado por Comercial Delta Ponto Certo Ltda, funcionando no mesmo endereço, qual seja, Rua Bento Carlos, 561, Centro.

Neube Dotto Buainain foi citada e contestou alegando, em suma, que é parte ilegítima. Sustentou que foi sócia do Supermercado Dotto Ltda até 19 de agosto de 2011, quando se retirou da sociedade. A retirada foi objeto de intensa discussão judicial, em vários processos, que tramitaram na 2ª Vara Cível local. A contestante recebeu, como

pagamento de sua participação, via cisão societária, o estabelecimento comercial da empresa, instalado na Rua Bento Carlos, 561, em São Carlos, que valia muito menos que a matriz. Isto foi devidamente publicado. A nova sociedade empresária, constituída em 03 de dezembro de 2010, ficou denominada Neube Dotto Ltda, sendo sócias a ré e J. N. Holding Participações. Em outubro de 2011, as sócias venderam a totalidade da participação societária para Comercial Delta Ponto Certo Ltda, grande rede de supermercados que ostenta o nome fantasia Supermercados Sempre Vale, com registro em 13 de dezembro de 2011. Pediu, então, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Comercial Delta Ponto Certo Ltda foi citada e contestou alegando, em resumo, ilegitimidade passiva. Disse que em fevereiro de 2011 houve a cisão parcial do Supermercado Dotto Ltda, sendo constituída a J. N. Holding Ltda. Esta sociedade passou a ser cotista de Supermercado Neube Dotto Ltda, em 17 de agosto de 2011. Por isso, jamais pertenceu ao quadro societário de Supermercado Dotto Ltda. Sustentou que devem permanecer no polo passivo apenas os sócios Carlos Alberto Dotto e Carlos Alberto Dotto Júnior. Em novembro de 2011, a J. N. Holding Ltda passou a ter o quadro societário formado exclusivamente pela sociedade contestante. Discorreu sobre o direito aplicável. No mérito, impugnou o recebimento das mercadorias supostamente vendidas. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplicas.

Supermercado Dotto Ltda e **Carlos Alberto Dotto** foram citados por edital, tendo o curador especial apresentado contestação por negativa geral.

As partes não têm provas a produzir.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Não comporta acolhimento as alegações de ilegitimidade passiva ad

causam, pois eventual falta de responsabilidade das pessoas jurídica e natural em face de quem a ação também foi direcionada constitui matéria de mérito. Ademais, ainda que se entendesse em sentido contrário, cabe assinalar que, de acordo com o artigo 488, do Código de Processo Civil, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485, em cujo inciso VI está o reconhecimento de ilegitimidade.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente apenas em relação ao Supermercado Dotto Ltda e Carlos Roberto Dotto, sendo improcedente quanto às demais demandadas.

Com efeito, assinala-se, de início, que a compra e venda de mercadorias está devidamente positivada nos autos, conforme documentos que instruem a petição inicial, inclusive menção expressa de recebimento no dia 15 de abril de 2013, em nome do Supermercado Dotto Ltda, sito à Rua 15 de Novembro, 2304 (fls. 24/28). A autora, portanto, tem o direito de receber a quantia correspondente do Supermercado, pois houve compra sem o respectivo pagamento do preço. Não há dúvida alguma quanto a isso.

De outro lado, ficou também claro nos autos o encerramento irregular do Supermercado Dotto Ltda., que está inoperante e, no local onde consta seu domicílio, há outro estabelecimento comercial, um salão de cabeleireiro. Logo, o redirecionamento contra o sócio Carlos Roberto Dotto é legítimo e encontra respaldo no ordenamento jurídico.

De fato, o artigo 50, do Código Civil, dispõe que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Veja-se que na ficha cadastral do Supermercado Dotto Ltda, ao contrário do que consta no aditamento à petição inicial, permaneceu como sócio da empresa Carlos Roberto Dotto, com inclusão de Carlos Alberto Dotto Júnior, e retirada de Neube Dotto Buainain (fl. 129). Ocorre que a ação não foi redirecionada contra Carlos Alberto Dotto

Júnior, daí a prolação da decisão de fl. 453. Mas isto não impede que, oportunamente, na fase de cumprimento de sentença, a parte interessada promova pedido em face deste sócio.

Ao ensejo, oportuno observar que Neube Dotto Buainain foi sócia do Supermercado Dotto Ltda até 19 de agosto de 2011, quando se retirou da sociedade, o que ocorreu em contexto de intensa discussão judicial, em vários processos, que tramitaram na 2ª Vara Cível local (fls. 129 e 213/217). A ex-sócia recebeu, como pagamento de sua participação, via cisão societária, o estabelecimento comercial da empresa instalado na Rua Bento Carlos, 561, em São Carlos, que valia muito menos que a matriz, para onde, aliás, os produtos da autora foram vendidos, quase dois anos depois, em 15 de abril de 2013.

A autora invocou o disposto no artigo 1.003, do Código Civil, no entanto, cumpre assinalar que tal disciplina refere-se à sociedade simples, não à limitada. Além disso, não se tratou, quanto a Neube Dotto Buainain, de cessão total ou parcial de quota, mas sim de cisão societária e retirada da sócia, mediante em cumprimento a acordo judicial homologado.

Outrossim, a nova sociedade empresária, constituída em 03 de dezembro de 2010, ficou denominada Neube Dotto Ltda, sendo sócias a ré e J. N. Holding Participações. Em outubro de 2011, as sócias venderam a totalidade da participação societária para Comercial Delta Ponto Certo Ltda, grande rede de supermercados que ostenta o nome fantasia Supermercados Sempre Vale, com registro em 13 de dezembro de 2011. Nota-se, portanto, que essa movimentação societária se deu muito antes da venda promovida pela autora ao Supermercado Dotto Ltda, em abril de 2013, o qual estava ativo, com sócios operantes, únicos que devem responder pela cobrança em apreço.

É certo que se tem admitido a desconsideração da personalidade jurídica para os fins de estender a responsabilidade patrimonial da devedora a outra pessoa jurídica, desde que preenchidos os requisitos para esta medida excepcional, em especial a confusão patrimonial que evidencie a existência de um conglomerado empresarial. Significa dizer, formalmente existem duas pessoas jurídicas, mas o patrimônio na realidade é apenas um, confundindo-se, pois. Esta hipótese, aliada ao abuso da personalidade jurídica pode ensejar a extensão da responsabilidade.

No entanto, como visto, isto não restou positivado no caso em apreço,

apesar da louvável combatividade da autora. A pessoa jurídica demandada não guarda relação de continuidade com a pessoa jurídica que efetuou a compra. A demandada jamais pertenceu ao quadro societário do Supermercado Dotto Ltda e nada há que, legitimamente, possa vinculá-la à cobrança em questão.

Acresça-se que o artigo 1.146, do Código Civil, em linhas gerais, estabelece que o adquirente de estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado. No entanto, a empresa demandada não pode ser entendida como adquirente do estabelecimento que negociou com a autora. A transação societária se deu com pessoa jurídica estranha àquela que comprou mercadorias da autora. Além disso, tal transação societária ocorreu quase dois anos antes dessa compra e venda não paga.

É o quanto basta para condenar apenas a pessoa jurídica que efetuou a compra, e não pagou, e o sócio ora demandado, excluindo-se a responsabilidade das demais demandadas, uma vez demonstrada a falta de sucessão empresarial, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou fraude.

Ante o exposto: (i) julgo procedente o pedido, para condenar solidariamente Supermercado Dotto Ltda e Carlos Alberto Dotto a pagar à autora R\$ 8.170,83 (oito mil, cento e setenta reais e oitenta e três centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da entrega das mercadorias, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; (ii) julgo improcedente o pedido em relação a Comercial Delta Ponto Certo Ltda e Neube Dotto Buainain. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus responsabilizados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

E condeno a autora a pagar as custas e honorários advocatícios em favor dos advogados das demandadas vencedoras, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada patrono, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §

2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA